



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a dispensa do recolhimento de direitos autorais ao escritório central de arrecadação e distribuição de que trata o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nas execuções de obras em eventos sem fins lucrativos promovidos por entidades declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do recolhimento de direitos autorais devidos ao escritório central referido no art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, os eventos sem fins lucrativos promovidos por entidades ou associações de caráter recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial ou educacional, legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, quando neles houver execução pública de obras:

- I – musicais;
- II – literomusicais;
- III – fonogramas;
- IV – videofonogramas;
- V – obras audiovisuais.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se eventos sem fins lucrativos aqueles que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – inexistência de cobrança de ingresso ou contraprestação pecuniária direta ou indireta ao público;



II – inexistência de finalidade comercial ou promocional de produtos ou serviços;

III – aplicação integral de eventuais recursos arrecadados em atividades institucionais da entidade promotora.

Art. 3º A entidade promotora manterá, pelo prazo mínimo de 5 (cinco anos), documentação comprobatória quanto:

I – à realização do evento;

II – à ausência de finalidade lucrativa;

III – à destinação dos recursos eventualmente obtidos;

IV – à sua condição de utilidade pública estadual ou municipal.

Parágrafo único. A documentação deverá ser apresentada sempre que solicitada pelo escritório central referido no art. 1º ou pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 4º A dispensa prevista nesta Lei não se aplica:

I – a eventos promovidos por pessoas jurídicas com fins econômicos, ainda que destinados à arrecadação de recursos beneficentes;

II – a eventos patrocinados com finalidade comercial;

III – a transmissões radiofônicas, televisivas ou digitais que gerem receita comercial;

IV – a festivais, shows, apresentações artísticas ou outros eventos de entretenimento com potencial de exploração econômica.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente para definir procedimentos de comprovação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo dispensar o recolhimento de direitos autorais devidos ao escritório central de arrecadação e distribuição previsto no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, quando se tratar de execuções públicas de obras musicais, literomusicais, fonogramas, videofonogramas e obras audiovisuais realizadas em eventos sem fins lucrativos promovidos por entidades recreativas, filantrópicas, beneficentes, assistenciais ou educacionais, desde que constituídas na forma da lei e declaradas de utilidade pública estadual ou municipal.

Essas entidades desempenham papel essencial no atendimento de populações vulneráveis, na promoção de atividades socioculturais e no apoio a ações de interesse público. Contudo, muitas vezes são oneradas pelo pagamento de direitos autorais quando realizam eventos comunitários, campanhas institucionais, atividades culturais ou ações beneficentes cujo único propósito é fomentar participação social ou arrecadar recursos para finalidades assistenciais.

A Lei nº 9.610, de 1998, adota regra geral de cobrança de direitos autorais em execuções públicas, independentemente da finalidade do evento. Embora essa lógica seja adequada ao regime autoral, ela pode inviabilizar atividades de entidades sem fins lucrativos cujo propósito não é explorar economicamente a obra intelectual, mas realizar ações de relevância social.

A medida aqui proposta cria exceção específica, restrita e proporcional, resguardando os direitos autorais e garantindo: a preservação da natureza não lucrativa do evento; a exigência de declaração de utilidade pública da entidade promotora; a manutenção obrigatória de documentação comprobatória; a vedação expressa a eventos comerciais ou promocionais; mecanismos de fiscalização pelo escritório central e por órgãos públicos.



Trata-se, pois, de medida de caráter social, voltada a ampliar e fortalecer iniciativas comunitárias, culturais e assistenciais, sem prejuízo dos direitos dos autores e titulares das obras protegidas.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS

